Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.169 - DF (2015/0324932-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159 |
| AGRAVADO | : | VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A |
| ADVOGADA | : | ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF011161 |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCMD. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. EQUIPARAÇÃO AO INSTITUTO DA DOAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os institutos da concessão de direito real de uso e da doação não são caracterizados somente pelo efeito da transferência do direito real correlato, pois têm outros efeitos e finalidades distintas, razão pela qual, na falta de previsão legal específica sobre a incidência do ITCMD sobre a concessão de direito real, não é possível a tributação, sob pena de violação dos arts. 108, § 1º, 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de transmissão sobre o contrato de concessão de direito real de uso, na falta de previsão na lei local, pois constituem institutos diversos.

3. Por força do enunciado da Súmula 284 do STF, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese de violação dos arts. 538 e 1.225 do Código Civil, pois estes não contêm comando normativo que permita a equiparação dos institutos.

4. Se a conclusão do acórdão recorrido resulta da análise da legislação local, sua revisão não pode ser feita em recurso especial, à luz da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.169 - DF (2015/0324932-1)**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual discute a incidência de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD sobre o contrato de concessão de direito real de uso de bem imóvel.

O agravante insiste na tese de violação do art. 535 do CPC/1973, por entender que o Tribunal de origem estaria obrigado ao pronunciamento sobre a equiparação da concessão de direito real de uso com o instituto da doação, visto que há transferência de direito real.

Considera não ser aplicável o enunciado da Súmula 284 do STF, uma vez que "a só leitura do acórdão atacado revela que toda a questão acerca da equiparação dos dois institutos para efeitos de incidência do ITCD (concessão de direito real de uso e doação) foi decidida à luz do art. 538, c/c o art. 1.225 do CC, revelando não ser possível reverter o acórdão atacado sem necessariamente passar pela correta interpretação desses dispositivos legais" (e-STJ fl. 238). E sustenta não ser necessária a interpretação de legislação local para a análise da pretensão, o que afastaria a incidência da Súmula 280 do STF.

Defende que "a concessão do direito de uso do bem público é um direito real (art. 1.225 do CC) que surge de forma adjeta, mas autônoma, à propriedade do imóvel, direito real que inclusive também é considerado imóvel para todos os efeitos legais (art. 80, I CC) [...] não há dúvida alguma, então, de que se o contrato firmado entre o Poder Público e o particular não transfere a propriedade do imóvel, transmite os autônomos direitos reais de uso sobre ele existentes, de forma que a resposta à primeira indagação é afirmativa e no sentido de que na instituição da concessão de direito real de uso há verdadeira transferência de direito real existente sobre o imóvel" (e-STJ fl. 242).

Impugnação apresentada por VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (e-STJ fls. 251/260).

É o relatório.

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.169 - DF (2015/0324932-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial, quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, e, nessa parte, negou-lhe provimento, deixando de conhecer o recurso, por força do enunciado da Súmula 284 do STF, quanto à tese de violação dos arts. 538 e 1.225 do Código Civil, visto que esses dispositivos não contêm norma que possibilite a equiparação da concessão do direito real de uso ao instituto da doação.

E não há como entender diferente.

Ontológica e teleologicamente, a interpretação pretendida pelo Distrito Federal não é sequer razoável, pois os institutos que se querem equiparados não são caracterizados somente pelo efeito da transferência do direito real correlato, têm outros efeitos e finalidades distintas, razão pela qual, na falta de previsão legal específica sobre a incidência do ITCMD sobre a concessão de direito real de uso, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do STF, visto que os artigos de lei tidos por violados não contêm comando normativo que permita o acolhimento da pretensão.

É que, embora, à luz do art. 35 do CTN, seja possível estabelecer a incidência do referido imposto sobre a transmissão de bens imóveis e sobre a transmissão de direitos reais sobre imóveis, tem-se que essas hipóteses, obrigatoriamente, devem estar previstas na lei de regência do tributo, sob pena de violação dos arts. 108, § 1º, 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Ou seja, eventuais semelhanças entre alguns dos elementos caracterizados e/ou efeitos jurídicos dos institutos da concessão de direito real e da doação não permitem ampliar o alcance da norma tributária por meio de interpretação que proporcione a ampliação da definição de um deles. É necessária expressa e específica previsão da hipótese de incidência para se permitir a tributação.

Assim, conforme consta do acórdão *a quo*, considerado o fato de a legislação distrital prever a doação de bens imóveis e de direitos a ele relativos como fato gerador do ITCMD, silenciando-se quanto à concessão de direito real de uso, não há como concluir, por qualquer ângulo de análise interpretativa, que os dispositivos legais indicados pelo Distrito Federal permitam a tributação pretendida.

Nessa linha, se o Tribunal de Justiça concluiu não ser possível a equiparação dos institutos para fins de tributação, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Aliás, deve-se notar que essa conclusão advém da interpretação direta

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br

do Código Tributário do Distrito Federal, por meio da qual, ante a norma legal, chegou-se ao entendimento de que não seria possível a tributação pretendida pelo Distrito Federal. Nesse contexto, eventual entendimento contrário ao firmado pelo Tribunal *a quo* dependeria mesmo da análise da legislação local, o que não é viável em recurso especial, à luz da Súmula 280 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR www.GrupoSerac.com.br

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0324932-1

**AgInt no REsp 1.576.169 / DF**

Números Origem: 00077296620148070018 20140110367887 20140110367887RES

PAUTA: 15/09/2016 JULGADO: 15/09/2016

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159 |
| RECORRIDO | : | VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A |
| ADVOGADA | : | ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF011161 |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159 |
| AGRAVADO | : | VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A |
| ADVOGADA | : | ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF011161 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.